



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 92/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.017345/2021-56

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ACORDO INTERINSTITUCIONAL ENTRE INSTITUIÇÕES. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE COMPETENTE PLANO DE TRABALHO, NA FORMA PREVISTA NO §1º DO ART. 116 DA LEI 8.666/93.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de Protocolo de Intenção, entre instituições de países e programas parceiros a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a *Cracow University of Technology -CUT* (Polônia). (Sequencial 03- Lepisma)

2. Neste Acordo Interinstitucional as instituições concordam encorajar atividades de cooperação acadêmica internacional, em áreas de mútuo interesse, no desempenho de ações como: *1) Intercâmbio de docentes e pesquisadores; 2) Elaboração conjunta de projetos de pesquisa; 3) Organização conjunta de eventos científicos e culturais; 4) Intercâmbio de informações e publicações acadêmicas; 5) Intercâmbio de estudantes; 6) Intercâmbio de membros da equipe técnico-administrativa; 7) Cursos e disciplinas compartilhados.*

3. Consta nos autos a JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL ressaltando a importância da assinatura do Acordo (Sequencial 08 - Lepisma):

"Ressalta-se a importância da assinatura deste Protocolo de Intenções para Cooperação Acadêmica Internacional entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e a *Cracow University of Technology -CUT* (Polônia)

[...]

Entende-se que a assinatura deste Protocolo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."

4. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

5. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

6. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

7. O TERMO ou ACORDO de cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

8. Por força do artigo 116, da Lei 8.666/1993, a mesma se aplica a esta modalidade de instrumento jurídico:

*"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da*

Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

9. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

10. Apesar de não constar repasse financeiro no Acordo Interinstitucional, recomendo a elaboração e aprovação de competente PLANO DE TRABALHO, na forma prevista no §1º do art. 116, da Lei 8.666/1993.

III - CONCLUSÃO.

11. Em conclusão, recomendo prévia aprovação do Plano de Trabalho, na forma prevista no §1º do artigo 116 da Lei 8.666/93 acima citado, antes da celebração do Acordo Interinstitucional em análise.

12. De modo que manifestamo-nos no sentido do Protocolo de Intenções a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO e a *Cracow University of Technology -CUT* (Polônia), está adequado à determinação legal, não sendo apontada nenhuma controvérsia jurídica (Sequencial 03 - Lepisma).

À consideração superior.

Vitória, 26 de março de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017345202156 e da chave de acesso d6e2a54d



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 26/03/2021 às 19:44

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/165248?tipoArquivo=O>